



PROCESSO Nº : 8.251-1/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021  
RESPONSÁVEL : MANOEL GONÇALO DE CAMPOS – PRESIDENTE  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 326/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONTRATAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NAS CONTAS ANUAIS. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2021, da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob a gestão do **Sr. Manoel Gonçalo de Campos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º,



II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021<sup>1</sup>).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

5. A Secretaria de Controle Externo competente, em **relatório técnico**<sup>2</sup>, identificou os seguintes achados de auditoria:

**Responsável:** Sr. Manoel Gonçalo de Campos – **Presidente da Câmara**

**1. AB 99 Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1** Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” do inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1.6 deste relatório

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

**Responsável:** Sr. Jeib Ramos de Lima - **responsável pelo envio ao**

1 Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022

2 Documento digital nº 140945/2022



### sistema APLIC

**3. MB 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**3.1** Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Devidamente citados<sup>3</sup>, o **Sr. Manoel Gonçalo de Campos** – Presidente da Câmara apresentou manifestação de defesa<sup>4</sup>, assim como o Sr. Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC manifestou-se<sup>5</sup>, acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

8. Após a análise dos argumentos dos defendentes, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**<sup>6</sup>, opinou pela manutenção das irregularidades KB 10 e MB 05, sanando-se o achado de auditoria AB 99.

9. Ao fim os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do TCE/MT.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do mérito

3 Documentos digitais n.sº 146767/2022 e 146768/2022.

4 Documento digital nº 169509/2022

5 Documento digital nº 275397/2022

6 Documento digital n.º147288/2022



11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas 02 (duas) irregularidades inicialmente constatadas, restando sanado 01 (um) dos apontamentos.

15. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem julgamento pela **regularidade com ressalva, com aplicação de multa e expedição de recomendação**, em razão das irregularidades atribuídas aos responsáveis, Sr. **Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, e Sr. **Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao**



sistema APLIC.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades analisadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.2 Dos achados de auditoria

**Responsáveis:** Sr. José Henrique Bertipaglia, Presidente da Câmara Municipal de Carlinda

**1. AB 99 Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1** Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” do inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1.6 deste relatório

17. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva identificou que após análise das folhas de pagamento de salários do exercício de 2021, foi constatado que estão sendo pagos salários para 10 (dez) vereadores, em consulta ao site do TSE, constatou-se que foram eleitos 09 Vereadores.

18. Em **defesa**, Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara, informa que a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, possui em sua composição, 09 (nove) Vereadores, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, “a”, em razão de possuir menos de 15 mil habitantes, sendo composta pelos seguintes membros eleitos para o quadriênio 2021 /2024:



1. EDER CAMPOS NEVES
2. FABIANO SEBASTIAO DA SILVA
3. JOAO FERNANDO NASCIMENTO
4. JOSE ALFREDO SILVA TAQUES JUNIOR
5. JOSE MARIA DE OLIVEIRA
6. MANOEL GONCALO DE CAMPOS
7. ONEIDE MARIA DA SILVA ASSUNCAO
8. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO
9. RENAM JUNIOR MIRANDA LEITE SILVA

19. Esclarece que no dia 7 de janeiro de 2021, o vereador Paulo Roberto de Figueiredo assumiu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Nossa Senhora do Livramento, requerendo a licença para tanto, aos 07 de janeiro do corrente ano, conforme requerimento página 6 do documento nº 69509/2022.

20. Por esta razão, no dia 11/1/2021, foi dada posse a Primeira Suplente do DEM — Leila Lúcia Martins de Mello, que assumiu a vaga do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo (DOC. 04).

21. Informa que, o vereador licenciado Paulo Roberto de Figueiredo consta da Folha de Pagamentos do Poder Legislativo. Entretanto, consoante é possível aferir da análise minuciosa do Extrato Mensal de Folhas, contudo, não há pagamento ao mesmo, estando o valor líquido a receber “zerado”, com a anotação de que este se encontra em gozo de licença não remunerada, conforme imagem da folha de pagamento a seguir:



84 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO	36164321115	4.000,00	0,00	0,00	0,00	220,00
VEREADOR	VEREADOR (A)				Mensalista	01/01/2021
7 HORAS LICENÇA SEM VENCIMENTOS	220,00	4.000,00 P	46 DESCONTO HORAS AFASTADO	220,00	4.000,00 D	
	Total:	4.000,00		Total:	4.000,00	
				Líquido:	0,00	

22. Para comprovar a veracidade do alegado, junta todos os Extratos Mensais de Folhas de Pagamento, emitidos pela Câmara Municipal no ano de 2.021 (DOC. 05).

23. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores **opinou pelo saneamento** do apontamento.

24. Segundo a unidade técnica, foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os extratos mensais das folhas de pagamento páginas 26 a 49 do documento nº 169509/2022 e constatado que, embora o nome do Vereador afastado Paulo Roberto de Figueiredo, constar nas folhas de pagamento do ano de 2021, somente no mês de janeiro recebeu proporcional aos dias que ficou no cargo e a sua suplente Leila Lúcia Martins de Mello, recebeu também no mês de janeiro de 2021, proporcional aos dias no cargo.

25. Destacou que o apontamento ocorreu em razão da inclusão do nome do vereador afastado nas folhas de pagamento, porém após os esclarecimentos, a unidade técnica sanou a irregularidade.

26. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade merece ser afastada.

27. De início, há de se ressaltar que a em que pese constar na folha de pagamento o nome de 10 (dez) vereadores, restou esclarecido que isso se deu em razão do pedido de afastamento do vereador Paulo Roberto de Figueiredo, o qual assumiu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Nossa Senhora



do Livramento, requerendo a licença para tanto, aos 07 de janeiro do corrente ano, conforme requerimento página 6 do documento nº 69509/2022.

28. Nesse contexto, em 11/01/2021, foi dada posse a Primeira Suplente do DEM — Leila Lúcia Martins de Mello, que assumiu a vaga do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo.

29. Por outro lado, também restou demonstrado que inobstante o nome do Sr. Paulo Roberto de Figueiredo constar da folha de pagamento da Câmara, verificou-se do Extrato Mensal de Folhas, que não há pagamento ao mesmo, estando o valor líquido a receber “zerado”, com a anotação de que este se encontra em gozo de licença não remunerada.

30. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **saneamento** da irregularidade AB 99.

**Responsáveis: Sr. José Henrique Bertipaglia, Presidente da Câmara Municipal de Carlinda**

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

31. O **relatório preliminar de auditoria** constatou que o Controlador Interno, o Contador e a Assessora Jurídica, não são servidores efetivos concursados para o cargo, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

32. A **defesa** argumenta que em 10 de abril de 2.018 foi firmado entre o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 045/2012 (SIMP013247-006/2012), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando a realização de concurso público para provimento dos cargos, em aberto, de



Procurador Jurídico, Contador, Controlador Interno, Agente Administrativo e Apoio Administrativo, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (DOC. 06).

33. Salienta que em razão do supracitado TAC, diante da inexistência de estrutura pessoal e financeiro, a época (ausência de dotação orçamentária), para a realização do Concurso Público, firmou-se com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, o Termo de Cooperação nº 01/2018, em 18/8/2018, possuindo o seguinte objeto (DOC. 07):

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste Termo de Cooperação a conjugação de esforços destinados a realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos nos dois poderes da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA

2.1 O prazo para a execução deste Termo de Cooperação e de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado nos termos da lei mediante termo aditivo.

34. Alega que, a partir de então, todo o processo licitatório para a contratação da empresa destinada a realização do Concurso Público para o preenchimento tanto dos cargos em aberto no Poder Legislativo como na Prefeitura Municipal ficou ao encargo do Poder Executivo, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Cláusula Terceira (item 3.1):

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1 Compete à Prefeitura Municipal licitar e contratar empresa especializada para realizar Concurso Público para provimento de cargos



nos dois poderes, atendendo ao quantitativo de cargos previamente informado pelos poderes.

35. Alega que, todas as informações requeridas pela Secretaria de Administração Municipal, foram fornecidas pela Câmara Municipal que, diante da iminência do prazo fatal para cumprimento do TAC se exaurir, oficiou por diversas vezes junto a Prefeitura Municipal, em busca de informações quanto ao andamento do referido processo licitatório (Pregão Presencial n. 33/2018) (DOC. 08), cuja abertura se deu em 29/11/2018 quando, por fim em 3/6/2019, o Prefeito Municipal informou que a empresa vencedora do certame (Lider Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.), embora tenha assinado o contrato, não preencheu os requisitos necessários para dar continuidade ao concurso, especialmente no tocante à idoneidade, conforme imagem do comunicado página 10 do documento nº 169509/2022.

36. Salaria que, diante da inércia do Poder Executivo Municipal em dar continuidade ao processo licitatório, o que só piorou com a pandemia do COVID-19 e o advento da Lei Complementar 173/2020, o Poder Legislativo Municipal retomou para si a realização do concurso, considerando que o duodécimo da Casa já permitia a sua realização.

37. Informa que, constatou-se que o Plano de Cargos, Carreira e Salários PCCS do Legislativo não atendia as demandas da Câmara Municipal, por estar defasado, razão pela qual fora instituída Comissão para a sua atualização, resultando no Projeto de Lei nº 02/2022, aprovado em 15/2/2022, transformando-se na Lei nº 1.004, de 15 de fevereiro de 2.022, conforme documento anexo (DOC. 09).

38. Assevera que, estando estabelecidos os cargos a serem preenchidos por Concurso Público, não só aqueles apontados no Relatório, encaminhou ao Poder Executivo pedido de realização de Termo de Cooperação, visando a cessão da CPL daquele Poder, considerando que a Comissão Permanente de Licitação atual da Câmara Municipal é formada por uma servidora efetiva (Pregoeira) e, seus outros



membros, são servidores temporários, tendo esses membros sinalizado quanto à possibilidade de se inscreverem no concurso vindouro.

39. Justifica que, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, visando a alegação de impedimentos vindouros quanto à participação de referidos membros da Comissão de Licitação, fora diligenciado junto ao Executivo Municipal para a realização do procedimento licitatório do certame ocorresse por banca distinta, de forma a não macular o processo, bem como transcreve parte do Acórdão 542/2020 – TP, página 12 do documento nº 169509/2022.

40. Informa que, o Executivo Municipal encaminhou no último dia 12 de julho, o Projeto de Lei nº 26/2022, que dispõe sobre a cessão da Comissão de Licitações, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, que foi votado e aprovado no último dia 14 de julho, transformando-se na Lei n. 26/2022.

41. Assevera que, com a aprovação do Projeto de Lei nº 26/2022 (DOC. 10), a Câmara Municipal, utilizando-se somente da estrutura da CPL da Prefeitura Municipal, estando previsto no orçamento a realização do concurso público, poderá, em aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, lançar o edital para o preenchimento das vagas de Controlador Interno e Contador, como requerido tanto pelo Tribunal de Contas como pelo Ministério Público Estadual, erradicando de vez essa celeuma.

42. Alega que, a Presidência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, ao proceder a contratação de Controlador Interno e Contador (por meio de processo licitatório), adotou as providências necessárias ao pleno funcionamento das suas funções essenciais, de forma a não interromper os trabalhos por ela efetuados, diante da inércia do Executivo Municipal no tocante a realização do certame para o provimento dos cargos, observando, assim, o princípio da permanência, que rege a Administração Pública.



43. Assevera que por ocasião da análise dos argumentos ora expendidos, o Excelentíssimo Relator deve sopesar as razões pelas quais o Defendente fora impossibilitado de realizar o Concurso Público para o preenchimento das vagas apontadas, que excederam do seu campo de atuação, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, vedou a criação de cargos públicos que resultassem em aumento de despesas, bem como na realização de concursos públicos, até 31/12/2021.
44. Alega que, com base nessa premissa, o Tribunal de Contas da União tem deixado de aplicar multa, bem como transcreve trechos de decisões do TCU e do TCE/MT, páginas 16/20 do documento nº 169509/2022.
45. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores esclarece que foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos encaminhados em anexo e entendeu-se, que embora a existência de dificuldades da Câmara Municipal, em realizar o concurso público para provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico, este Tribunal vem manifestando a respeito da necessidade da realização de concursos público para provimento desses cargos desde o ano de 2011, conforme Resolução de Consulta nº 37/2011/TCE/MT, Resolução Normativa nº 33/2012/TCE-MT, Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT e Súmula 2/2013.
46. Destaca-se, quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova, isso já foi provado no relatório técnico preliminar, com a juntada dos documentos comprobatórios, inclusive reconhecida a irregularidade pelo defendente, motivo pelo qual a unidade técnica manifestou pela manutenção do apontamento.
47. O **Ministério Público de Contas** também entende pela manutenção da irregularidade.
48. A Constituição Federal/88 consagrou como regra geral para o ingresso



no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, primeira parte, a seguir transcrito:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifou-se)

49. Trata-se de forma de recrutamento que prestigia o mérito dos interessados e os princípios republicanos, tais quais os da impessoalidade, moralidade e eficiência, possibilitando a igualdade de condições no concurso para todos aqueles que almejam um lugar nos postos de trabalho da Administração Pública.

50. As exceções ao princípio do concurso público devem ser pontuais e nas expressas previsões constantes da Carta Magna, como se dá nos casos de ocupação de cargos em comissão (livre provimento) ou de contratos por tempo determinado (provimento temporário de excepcional interesse público).

51. Conforme bem lembrado pela unidade instrutiva, a Corte de Contas possui entendimento consolidado acerca da necessidade de provimento em cargo efetivo, mediante concurso público, para os cargos de Contador, Controle Interno e Assessoria Jurídica, eis que a inobservância deste mandamento constitucional, pode culminar na ausência de independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade das ações, consoante especialmente fixado na Súmula 2 TCE/MT, Resolução Consulta nº 33/2013/TCE-MT e Súmula 8 TCE/MT, a seguir:

**SUMULA N° 002**



O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP**

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

**1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.**

2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37).

3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.

5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (...)

**PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES.**

**1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.**

2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica



de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3)As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço.

#### **SÚMULA N° 08/2015**

O cargo de **controlador interno** deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

52. Há de se ressaltar que a própria defesa esclareceu que em 10 de abril de 2018 foi firmado entre o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil n° 045/2012 (SIMP013247-006/2012), Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) **visando a realização de concurso público** para provimento dos cargos, em aberto, de Procurador Jurídico, Contador, Controlador Interno, Agente Administrativo e Apoio Administrativo, da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e até o momento da realização desta fiscalização em contas anuais ainda não havia sanado a inconformidade.

53. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade**, bem como, pela aplicação de multa regimental ao **Sr. Manoel Gonçalo de Campos**, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

54. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**.



**Responsáveis:** Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao sistema APLIC

**3. MB 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**3.1** Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

55. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda que foi constatado o envio de somente do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, ao sistema APLIC, nas contas anuais de gestão.

56. Nos demais documentos exigidos nas contas anuais de gestão, foi enviado o mesmo PDF, do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

57. Em **defesa**, o Sr. Jeib Ramos de Lima alegou que algumas competências foram enviadas extemporaneamente em virtude de inconsistências na recepção dos dados pelo APLIC, problema relatado ao Tribunal de Contas, cuja solução do problema demandou certo tempo.

58. Alega que é de conhecimento que os parâmetros nem sempre são os mesmos mensalmente o que demanda tempo para que se possa adequar e gera conflitos no envio dos arquivos XML.

59. Informa que, as informações foram disponibilizadas por meio do Portal Transparência da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, restando provado que não houve má-fé por parte do Gestor, tampouco ocorreram prejuízos para a análise da Auditoria, já que todas as informações foram evidenciadas na prestação de contas, devidamente preenchidas e finalizadas.



60. No que se refere ao arquivo enviado do parecer técnico conclusivo, destaca que embora tenha sido anexado os arquivos corretos, o APLIC por razões técnicas, acabou replicando o mesmo arquivo, gerando o erro destacado.

61. Aduz que, não pode haver aplicação de qualquer penalidade quando se tratar de erro sistêmico, o que não é de responsabilidade deste requerente, pois não há possibilidade de entrega física quando houver inconsistência no sistema.

62. Assevera que, a intempestividade na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária, além de não prejudicar a análise da Auditoria, não tem o condão de macular as contas do ente, uma vez que a Corte do TCE de Pernambuco, entende que a apresentação posterior de informações tem a força de afastar a sanção, conforme parte dos Acórdãos a seguir transcritos:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1105542 -0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, considerando que, embora os dados de janeiro de 2011 do SAGRES tenham sido disponibilizados a este TCE/PE após a lavratura do Auto de Infração, esta Casa possui entendimento de que a iniciativa do gestor de apresentar posteriormente informações de sistemas deste Tribunal de Contas tem a força de afastar a aplicação de sanção pecuniária (p. ex. Acórdãos T.C. nº 755/11 e T.C. nº 858/11), em NAO HOMOLOGAR o presente Auto de Infração.”

63. Salaria que, o caso, é de se utilizar a via das recomendações para o presente achado, uma vez que foram adotadas as medidas corretivas e efetivada a alimentação do sistema, sendo sanada a impropriedade, inclusive excluindo a possibilidade de aplicação de multa, conforme entendimento sedimentado do TCE-PE, acima transcrito.

64. Justifica que, em decorrência de problemas operacionais, que impediam a importação dos dados, ocorreram atrasos na alimentação do Sistema APLIC. Porém, os problemas técnicos foram resolvidos e os dados foram devidamente



alimentados e atualizados, conforme demonstrado.

65. Alega que, adotadas as medidas e efetivada a alimentação do sistema, tem-se como sanada a impropriedade, inclusive excluindo a possibilidade de aplicação de multa, conforme entendimento sedimentado em outro Tribunal de Contas, em caso semelhante.

66. Salaria que, não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, reitera que inexistiu intenção de desprezar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o Erário.

67. Alega que, com base nessa premissa, o Tribunal de Contas da União tem deixado de aplicar multa, bem como transcreve trechos de decisões nesse sentido, páginas 6/7 do documento nº 275397/2022.

68. Frisa que, o Tribunal de Contas da União considerou falha formal não punível, entre outras, a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas 2 licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação (Processo no 675.217/97-0. Decisão 755/1998 — Plenário).

69. Alega que, da mesma forma, o TCU vem entendendo neste sentido, conforme decisão a seguir transcrita:

“(...) a liberação do nome do responsável da Conta Diversos Responsáveis, levando em consideração a conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que o ato irregular praticado não promoveu dano ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé. 08.

A vista da demonstração de que não houve dano ao erário, acolho os pareceres oferecidos pela Unidade Técnica e pela douta Procuradoria e



Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.” (Acórdão 91/96 - Plenário - Ata 24/96 - Processo nº TC 009.297/93-6 - Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira).

70. Finaliza pedindo para a) deixar de aplicar multa, em razão da ausência de dano ao erário, b) pela aprovação das contas, c) pela alternativa de juntada dos arquivos no formato PDF, a fim de afastar a intempestividade causada por problemas relacionados ao sistema APLIC.

71. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores conclui pela **manutenção da irregularidade**.

72. Segundo a equipe técnica foram analisadas as manifestações do responsável e destaca-se, quanto ao atraso no envio das informações mensais, serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010, inclusive já informado no relatório técnico preliminar página 13 do documento nº 140945/2022, motivo pelo qual não será analisada as manifestações a respeito dessas intempestividades.

73. Quanto a ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, a defesa alegou que embora tenha sido anexado os arquivos corretos, o APLIC por razões técnicas, acabou replicando o mesmo arquivo, porém não comprova por meio de documentos o alegado.

74. Salienta-se que as argumentações não procedem até porque outras Câmaras Municipais analisadas por esta equipe não tiveram essas inconsistências alegadas, motivo pelo qual a unidade técnica manteve a irregularidade, entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** coaduna integralmente.

75. Pois bem.

76. Da análise dos argumentos trazidos em defesa, resta evidente que o



próprio responsável confirma a inconformidade no envio dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, tentando atribuir tal atraso a situações alheias à sua vontade, problemas no sistema aos quais não restou demonstrado.

77. Em sendo assim, em se tratando de irregularidade de cunho objetivo que restou confirmada pela própria defesa, não resta alternativa ao **Ministério Público de Contas** senão opinar pela **manutenção** do achado, cabendo, ainda, recomendação à Câmara Municipal para que observe a forma, o conteúdo e os prazos de remessa dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão da Câmara.

78. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve ser mantida.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

79. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2021, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

80. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase à às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

81. Apurou-se que a Câmara Municipal admitiu Controlador Interno,



Contador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal em descompasso com a regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, bem como do entendimento fixado na Súmula 2 TCE/MT, Resolução Consulta nº 33/2013/TCE-MT e Súmula 8 TCE/MT. Desta forma, mostrou-se irregular a conduta do gestor que pode culminar na ausência de independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade das ações nesses setores fundamentais ao bom funcionamento da Câmara Municipal.

82. Outrossim se identificou problemas com a remessa de documentos ao sistema Aplic, isto é, dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão da Câmara.

83. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a **manutenção de 02 (duas) falhas** no exercício de 2021, que não tem o condão de reprovar a presente conta de gestão.

84. Isso porque, as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

85. Versa os art. 1º, II, c/c o art. 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e



responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

§ 1º. Havendo aplicação de multa ou glosa, a quitação ao responsável somente se dará depois de comprovado o seu recolhimento no prazo estabelecido.

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14/12/2021<sup>7</sup> (Regimento Interno do TCE/MT)**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando

<sup>7</sup> Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022



evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

86. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

87. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade com ressalva das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, com aplicação de **multas pecuniárias** no que tange à responsabilidade do **Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, e o **Sr. Jeib Ramos de Lima**, responsável pelo envio ao sistema APLIC.

### 3.2. Conclusão

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob responsabilidade do **Sr. Manoel Gonçalo de Campos**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção** das irregularidades KB10 e MB05, e pelo **afastamento** da irregularidade AB99;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Manoel Gonçalo de Campos**,



Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, e à Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao sistema APLIC, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**Responsável:** Sr. Manoel Gonçalo de Campos, **Presidente da Câmara**

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

**Responsável:** Sr. Jeib Ramos de Lima, **responsável pelo envio ao sistema APLIC**

**3. MB 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**3.1** Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

**d)** pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, para **que realize concurso público** para os cargos Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal, **no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta)**, em observância da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, bem como do entendimento fixado na Súmula 2 TCE/MT, Resolução Consulta nº 33/2013/TCE-MT e Súmula 8 TCE/MT;

**e)** pela expedição de **recomendação** nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à unidade responsável pela remessa de documentos ao sistema Aplic desta Corte, para que, observe a forma, o conteúdo e



os prazos de remessa dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão da Câmara.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT